CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Dever de cumprir e fazer realizar

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

VEREADOR FERRETTI
De mãos dadas com você, construindo uma nova cidade

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 14 / 04 /20 21
Hora: 11 : 27
Luana Batista
ASSINATURA

**PROJETO DE LEI Nº.27 /2021**

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM LOCAIS PÚBLICOS DE GRANDE AFLUXO."**

A Câmara Municipal de Sarzedo do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público e determinados estabelecimentos privados, em todo o Município de Sarzedo.
§ 1º: A área de que trata o *caput* deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis quando aplicável no caso de estacionamentos, resguardadas, no mínimo, cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.
§ 2º: Os locais de que trata o *caput* deste artigo, ainda que não contenham estacionamentos para automóveis, são obrigados a implantar os espaços de armazenamento de bicicletas, conforme regulamentação do Poder Executivo.
§ 3º: A implantação do bicicletário poderá ser custeada pela iniciativa privada, pelo Poder Público ou por Parceria Pública-Privada.

Art. 2º: Para fins desta Lei, entendem-se como espaços públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

a) Órgãos públicos municipais;
b) Shopping centers;
c) Supermercados;
d) Estações de transporte públicos e terminais rodoviários;
e) Instituições de ensinos públicos e privados;
f) Hospitais;
g) Instalações desportivas privadas;
h) Museus e demais locais de natureza pública, bem como, teatros, cinemas, casas de cultura, entre outros similares;
i) Estacionamentos privados;
j) Locais destinados a hospedagem, como hotéis, pousadas, albergues, entre outros;
k) Igrejas, templos e locais cultos religiosos.

§ 1º: Os bicicletários instalados na área referida no presente artigo deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo permitida a sua exploração com finalidade lucrativa.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br



§ 2º: Caso a implantação dos bicicletários seja utilizada com fins lucrativos, o valor mínimo e o valor máximo da ocupação da vaga serão determinados pelo Poder Público, conforme regulamentação própria.

Art. 3º: A segurança dos ciclistas e dos pedestres, bem como a facilidade de acesso, deverão ser determinantes para a definição do local na implantação dos estacionamentos de bicicletas.

Art. 4º: Fica estabelecida a obrigatoriedade de as vagas para as bicicletas serem sinalizadas, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 5º: Os estacionamentos de bicicletas serão do tipo bicicletários, podendo ser público, privado ou de Parceria Pública-Privada.
Parágrafo único: Bicicletário é o local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração.

Art. 6º: A concessão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei Complementar.

Art. 7º: A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 8: Verificando o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Parágrafo único. O não atendimento ao prazo previsto no *caput* implicará o pagamento de multa por dia de funcionamento, conforme regulamentação do Poder Público.

Art. 9º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 10: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE**
**VEREADOR – PP**

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro
Sarzedo – Minas Gerais – CEP: 32450-000
Tel.: (31) 3577-8000 Ramal: 212
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como a premissa de que o ciclista deve tomar conhecimento dos locais em que poderá estacionar seu meio de transporte. Por isso, foi determinado que sejam devidamente sinalizados os locais que possuam bicicletários, que serão implantados com o intuito de garantir plena segurança aos pedestres e ciclistas, bem como a facilidade de acesso. Esse projeto de Lei serve como instrumento de incentivo a uma antiga cultura de meio de transporte e lazer, tendo em vista o atual sistema urbanístico existente no Município.

A bicicleta é um meio de transporte sustentável e por ser movimentada através de força motriz humana, não gera danos ao meio ambiente quanto à emissão de gases poluentes, como por exemplo o CO (monóxido de carbono), um dos grandes causadores do efeito estufa. O art. 225 da Constituição Federal de 88 BRASIL. Constituição, 1988:

> art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Estendeu a possibilidade da participação da sociedade na preservação e na proteção ambiental, estabelecendo à população o papel de defender o meio ambiente.

Ademais, é importante destacar que o setor de transporte é um dos maiores consumidores de energia não renovável, e isso ocorre em razão do veículo adotado, a distância percorrida e a frequência das viagens. Logo, o uso da bicicleta traz o consumo coerente da energia, pois com um menor uso de fontes primárias há poucos impactos no meio ambiente.

O uso regular da bicicleta, portanto, além de preservar o meio ambiente, propicia uma vida mais saudável ao ciclista, contribuindo para evitar o sedentarismo, prevenindo doenças cardiovasculares e auxiliando o bem-estar, pois reduz o estresse e a ansiedade.

Tendo em vista os argumentos expostos acima, é certo que o cerne da questão para que haja um desenvolvimento maior ao uso da bicicleta, é a existência de mais locais para o armazenamento das mesmas, estimulando seu uso e a menor frequência do automóvel particular. A importância da fiscalização pelo Poder Público Municipal após a implementação do presente projeto de lei pela Secretaria Municipal de Ambiente eleva a bicicleta como alternativa no Município de Sarzedo, não somente de lazer, mas também de transporte para as presentes e futuras gerações como determina a norma da Constituição em seu art. 225.

**RODRIGO ANTÔNIO FERRETTE**
**VEREADOR – PP**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

## PL Nº 27/2021

**Á COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ao vereador Gilberto José da Silva, presidente da CCJ, para designar relatora ou relator, conforme **Art. 123** Inciso **VI** do Regimento Interno-RI ressaltando o impedimento de autora ou autor (res) da proposição analisada, nos termos do **Art. 177** Inciso **II** do RI:

| Cargo | Vereadores | Assinatura | Titular | Suplente |
|---|---|---|---|---|
| Presidente | José [illegible] | | | |
| Relator | [illegible] | | | |
| Membro | [illegible] | | | |
| **Vereadores impedidos:** | | Rodrigo Antônio Ferretti | | |

OK
OK
OK

_____
**Secretaria da Câmara**

**Em:** 29/04/2021 **Prazo da Comissão:** 29/05/2021

Designo o vereador/ou vereadora _____para emitir parecer sobre o projeto, nos termos e prazos regimentais.

Em:_____/____/2021

_____
Presidente da Comissão

Encaminhado ao Relator/Relatora em: ____/____/2021

Distribuído em: ____/____/2021

Prazo do Relator/Relatora em: ____/____/2021

_____
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS. 05
ASS.

# PARECER CONJUNTO DA CCJ E DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021.

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em locais públicos de grande afluxo"*

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Rodrigo Antônio Ferretti, vem a estas Comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, I, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 29 de abril do corrente ano, durante a 8ª Sessão Ordinária, sendo exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação, tendo em vista estar dentro dos parâmetros legal e constitucional.

Vale ressaltar, que o presente projeto não ofende a moralidade, e muito menos é atentatório ao interesse público, destinar áreas para estacionamento de bicicletas em locais públicos de grande afluxo, servindo dessa forma, como instrumento de incentivo à utilização de um meio de transporte sustentável.

No que se refere aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2021.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS. 06
ASS.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2021.

**José Luiz de Santana**
Presidente (suplente) da CCJ
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

**José Estévam Lourenço Neto**
Relator CCJ
Membro da C. de Meio Ambiente

**Antônio Lucena Alves**
Membro (suplente) da CCJ

**Daniela Cristina Teixeira Salles**
Relatora (suplente) da C. de Meio Ambiente



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

FLS. 07
ASS.

# PROPOSIÇÃO DE LEI 22/2021

***"Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em locais públicos de grande afluxo"***

***A Câmara Municipal de Sarzedo do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:***

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público e determinados estabelecimentos privados, em todo o Município de Sarzedo.

**§ 1º:** A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis quando aplicável no caso de estacionamentos, resguardadas, no mínimo, cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

**§ 2º.** Os locais de que trata o caput deste artigo, ainda que não contenham estacionamentos para automóveis, são obrigados a implantar os espaços de armazenamento de bicicletas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**§ 3º.** A implantação do bicicletário poderá ser custeada pela iniciativa privada, pelo Poder Público ou por Parceria Pública-Privada

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entendem-se como espaços públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

**a)** Órgãos públicos municipais;

**b)** Shopping centers,

**c)** Supermercados,

**d)** Estações de transporte públicos e terminais rodoviários,

**e)** Instituições de ensinos públicos e privados,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG
FLS: 08
Poliana
ASS.

**f)** Hospitais

**g)** Instalações desportivas privadas;

**h)** Museus e demais locais de natureza pública, bem como, teatros, cinemas, casas de cultura, entre outros similares:

**I)** Estacionamentos privados;

**J)** Locais destinados a hospedagem, como hotéis, pousadas, albergues, entre outros;

**k)** Igrejas, templos e locais de cultos religiosos,

**§ 1º.** Os bicicletários instalados na área referida no presente artigo deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo permitida a sua exploração com finalidade lucrativa.

**§ 2º.** Caso a implantação dos bicicletários seja utilizada com fins lucrativos, o valor mínimo e o valor máximo da ocupação da vaga serão determinados pelo Poder Público, conforme regulamentação própria.

**Art. 3º.** A segurança dos ciclistas e dos pedestres, bem como a facilidade de acesso, deverão ser determinantes para a definição do local na implantação dos estacionamentos de bicicletas.

**Art. 4º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de as vagas para as bicicletas serem sinalizadas, conforme regulamentação pelo Poder Executivo

**Art. 5º.** Os estacionamentos de bicicletas serão do tipo bicicletários, podendo ser público, privado ou de Parceria Pública-Privada.

**Parágrafo único:** Bicicletário é o local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração.

**Art. 6º.** A concessão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei Complementar.

**Art. 7º.** A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá ao Poder Executivo,

**Art. 8:** Verificando o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS. 09
ASS.

**Parágrafo único.** O não atendimento ao prazo previsto no caput implicará o pagamento de multa por dia de funcionamento, conforme regulamentação do Poder Público.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias

**Art. 10**: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sarzedo, em 25 de junho de 2021**

**MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA**
**Presidente**

**JOSÉ ESTÉVAM LOURENÇO NETO**
**Vice-Presidente**

**JOSÉ LUIZ DE SANTANA**
**Secretário**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 10
ASS.

## JUSTIFICATIVA A PROPOSIÇÃO DE LEI 22/2021

presente Projeto tem como a premissa de que o ciclista deve tomar conhecimento dos locais em que poderá estacionar seu meio de transporte. Por isso, foi determinado que sejam devidamente sinalizados os locais que possuam bicicletários, que serão implantados com o intuito de garantir plena segurança aos pedestres e ciclistas, bem como a facilidade de acesso. Esse projeto de Lei serve como instrumento de incentivo a uma antiga cultura de meio de transporte e lazer, tendo em vista o atual sistema urbanístico existente no Município

A bicicleta é um meio de transporte sustentável e por ser movimentada através de força motriz humana, não gera danos ao meio ambiente quanto a emissão de gases poluentes, como por exemplo o Co (monóxido de carbono), um dos grandes causadores do efeito estufa. O art. 225 da Constituição Federal de 88 BRASIL Constituição, 1988

*art. 225: Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações*

Estendeu a possibilidade da participação da sociedade na preservação e na proteção ambiental, estabelecendo à população o papel de defender o meio ambiente ademais, é importante destacar que o setor de transporte é um dos maiores consumidores de energia não renovável, e isso ocorre em razão do veículo adotado, a distância percorrida e a frequência das viagens. Logo, o uso da bicicleta traz o consumo coerente da energia, pois com um menor uso de fontes primarias há poucos impactos no meio ambiente. O uso regular da bicicleta, portanto, além de preservar o meio ambiente, propicia uma vida mais saudável ao ciclista, contribuindo para evitar o sedentarismo, prevenindo doenças cardiovasculares e auxiliando o bem-estar, pois reduz o estresse e a ansiedade. Tendo em vista os argumentos expostos acima, é certo que o cerne da questão para que haja um desenvolvimento maior ao uso da bicicleta, é a existência de mais locais para o armazenamento das mesmas, estimulando seu uso e a menor frequência do automóvel particular. A importância da fiscalização pelo Poder Público Municipal após a implementação do presente projeto de lei pela Secretaria Municipal de Ambiente eleva a bicicleta como alternativa no Município de Sarzedo, não somente de lazer, mas também de transporte para as presentes e futuras gerações como determina a norma da Constituição em seu art. 225.